DGRM

DESPACHO N.º 54/DG/2026

A Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime do exercício da pesca por draga, prevê, no n.º 5 do artigo 10.º, a possibilidade de serem fixados, para cada uma das zonas de operação, em função do estado dos recursos, medidas de gestão da atividade, tendo por base a respetiva avaliação efetuada pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA).

Tendo presente as atribuições da Comissão de Acompanhamento da Pesca com Ganchorra estabelecidas no artigo 11º do citado diploma, após reunião realizada no dia 01 de outubro de 2026, procede-se à definição das medidas de gestão da atividade aplicáveis à pesca com ganchorra na zona Sul, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria nº 199/2023, de 11 de julho.

Considerando, ainda, que as medidas de interdição da captura de moluscos bivalves em determinadas áreas da zona Sul visam assegurar a conservação e a gestão sustentável dos recursos, por motivos de natureza biológica, tendo em conta o estado de exploração dos bancos naturais e a necessidade de promover a sua recuperação, importa igualmente salvaguardar a sua aplicação à pesca lúdica, através do enquadramento da referida interdição no disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10. º da Portaria 199/2023, de 11 de julho, que define o regime jurídico da pesca por draga, determino o seguinte:

1 – A pesca por embarcações licenciadas para operarem com ganchorra, na zona sul, fica sujeita às seguintes condições:

a) A pesca é autorizada seis dias por semana, de segunda-feira a sábado;

b) Apenas pode ser efetuada uma maré diária entre as 6 e as 15 horas, exceto de 1 de junho a 30 de setembro, período durante o qual a atividade é autorizada entre as 4 e as 13 horas;

c) Até 31 de dezembro de 2027 é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de longueirão, lingueirão ou navalha (*Ensis siliqua* e *Pharus legumen)* e de amêijoa-branca (*Spisula solida*) em toda a zona sul;

d) É obrigatória a descarga num dos seguintes portos da zona sul: Lagos, Portimão, Quarteira, Faro, Olhão, Tavira, Fuzeta e Vila Real de Santo António.

2 – Até 31 de dezembro de 2027, é proibida, na zona compreendida entre os meridianos com longitude 7° 36' 50"W referenciado ao *Datum WGS 84* (ponto de referência: Barra de Tavira) e o meridiano com longitude 7° 24'00'' W referenciado ao *Datum WGS 84 (*ponto de referência: molhe oeste da barra de Vila Real de Santo António), a apanha e captura, por qualquer arte de pesca, bem como a manutenção a bordo e a descarga, de quaisquer espécies de moluscos bivalves, sendo a proibição aplicável à pesca profissional e à pesca lúdica.

3 - A proibição a que se refere o número anterior enquadra-se na proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro, relativamente à pesca lúdica.

4 - São fixados os seguintes limites diários de captura de bivalves por embarcação, independentemente das espécies capturadas:

a) Embarcações com comprimento de fora-a-fora inferior a sete metros: 125 kg;

b) Embarcações com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a sete metros: 200 kg;

5 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são fixados os seguintes limites diários de captura por espécie e por embarcação:

a) Conquilha (*Donax* spp.): 75 kg;

b) Pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*): 200 kg;

6 - São fixados os seguintes limites diários de captura de bivalves por titular de licença para o exercício da pesca com ganchorra de mão: Conquilha (*Donax* spp.): 20 kg.

7 – Sem prejuízo dos limites fixados nos números anteriores, as Organizações de Produtores, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites inferiores de captura.

8 - A triagem e devolução ao mar dos espécimes capturados por ganchorra rebocada por embarcação devem ser efetuadas após a captura respetiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.

9 - Tratando-se da triagem dos espécimes capturadas por ganchorra de mão no areal, é obrigatória a devolução ao mar de todos os indivíduos rejeitados, independentemente da espécie.

10 – O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de dezembro de 2026.

11- São revogados os Despachos n.ºs 45/DG/2023, de 27 de dezembro e 42/DG/2026, de 20 de agosto.

12 – Divulgue-se o presente despacho no sítio da Internet da DGRM.

Lisboa, 27 de novembro de 2026

O Diretor-Geral,

António Coelho Cândido